



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 754, de 19 de março de 2020

Estabelece novas medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

considerando as medidas já estabelecidas e recomendadas pela administração municipal para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), consoante Decretos nºs 748 e 749/2020;

considerando as novas medidas e ações adotadas e recomendadas pelos Governos Federal e Estadual, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do Coronavírus;

considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas administrativas para determinar a suspensão das atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

considerando o apoio manifestado no dia de hoje pela Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT) e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Toledo (SINVAR), para a adoção das medidas estabelecidas neste Decreto;

considerando decisões tomadas pelo Centro de Operações de Emergência (COE),

### DECRETA:

**Art. 1º** – Ficam suspensas, no Município de Toledo, a partir de **20 de março de 2020, pelo período de 10 (dez) dias**, as atividades dos estabelecimentos comerciais varejistas, de casas noturnas, *pubs*, *lounges*, tabacarias, boates e similares, academias de

ginástica, teatros, cinemas, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, *playgrounds*, salões de festas, piscinas, bares e lanchonetes, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, atividades religiosas coletivas e demais atividades em espaços e áreas de uso comum, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – Excetuam-se da suspensão estabelecida no **caput** deste artigo as atividades comerciais essenciais ao atendimento das necessidades da população, como postos de combustíveis, supermercados, mercados, mercearias, panificadoras, confeitarias, farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres aos mencionados.

§ 2º – Os supermercados e estabelecimentos similares deverão adotar as seguintes medidas:

I – funcionar com número reduzido de clientes no interior da loja;

II – não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III – adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;

IV – adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde.

§ 3º – Os restaurantes e estabelecimentos congêneres poderão prestar atendimento ao público no local somente para o almoço, com aumento do espaço entre as mesas e redução de sua capacidade de lotação e de atendimento em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), com higienização constante do mobiliário, utensílios e demais equipamentos e espaços.

§ 4º – No horário noturno, os restaurantes, *food trucks* e estabelecimentos congêneres somente poderão prestar atendimento mediante entrega no local, tele entrega, *delivery* ou forma similar.

**Art. 2º** – Fica suspenso, a contar **desta data**, o atendimento ao público no Paço Municipal “Alcides Donin” e nas demais repartições municipais em que haja atendimento administrativo ao público, devendo ser estabelecidos, para tanto, meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população.

§ 1º – Incluem-se na suspensão determinada no **caput** deste artigo:

I – as sessões presenciais em processos licitatórios;

II – as audiências no PROCON;

III – as atividades em parques municipais;

IV – as feiras livres.



§ 2º – Excetuam-se da suspensão de que trata o **caput** deste artigo todas as repartições, espaços e unidades públicas de saúde do Município.

§ 3º – No Paço Municipal “Alcides Donin” e nas demais repartições não enquadradas no parágrafo anterior, além das formas de atendimento especificadas no **caput**, deverá ser viabilizado o atendimento escalonado, mediante agendamento.

§ 4º – Os servidores públicos dos espaços referidos no **caput** deste artigo exercerão suas atividades internamente, no horário normal de trabalho estabelecido para cada local.

**Art. 3º** – Deverão exercer as suas atividades sem manterem contato direto com o público os servidores que se enquadrem nos seguintes grupos:

I – acima de 60 anos de idade;

II – gestantes e lactantes;

III – com doenças crônicas graves, considerando-se como tais as seguintes:

a) doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

b) doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial sistêmica com comorbidade, Síndrome de Marfan, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

c) doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

d) doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;

e) doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica, devendo ser consideradas as necessidades clínicas individuais dos pacientes, incluindo acidente vascular cerebral, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular e deficiência neurológica grave;

f) diabetes: diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;

g) imunossupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida e imunossupressão por doenças ou medicamentos;

h) obesos: obesidade grau III;

i) transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;

j) portadores de trissomias: Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakany, dentre outras trissomias.

§ 1º – Em caso de necessidade e a critério da administração municipal, poderá ser implementado o teletrabalho ou trabalho remoto para os servidores enquadrados nos grupos especificados nos incisos e alíneas do **caput** deste artigo.

§ 2º – O trabalho remoto mencionado no parágrafo anterior somente será estabelecido para os profissionais que, dentro das suas áreas de atuação, tenham condições de acessar às tecnologias necessárias para a execução do serviço fora de seu local de trabalho.

**Art. 4º** – Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto e pelos Decretos nºs 748 e 749/2020, fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para os servidores da área de saúde do Município.

**Art. 5º** – A Secretaria Municipal da Saúde, como autoridade sanitária, poderá emitir declaração para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional, ou nacional, oriundas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, para que permaneçam em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo Covid-19.

**Art. 6º** – A Guarda Municipal de Toledo e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 7º** – O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.

**Art. 8º** – A administração municipal buscará viabilizar, na forma da lei, a alteração de prazos de vencimentos de tributos municipais e a não-incidência de encargos por eventual atraso no pagamento daqueles tributos, em decorrência das medidas determinadas por este Decreto.

**Art. 9º** – O disposto neste Decreto não revoga as medidas já estabelecidas pelos Decretos nºs 748 e 749/2020.

**Art. 10** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de março de 2020.

**LUCIO DE MARCHI**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano X

Toledo, 19 de Março de 2020

Edição Extraordinária nº 2.554

Página 3

### **DECRETO Nº 755**, de 19 de março de 2020

Altera o Decreto nº 721/2020, que regulamentou o lançamento e o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), referentes ao exercício de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceituam a Lei nº 1.931/2006 (Código Tributário do Município) e suas alterações e demais legislação pertinente,

considerando as medidas adotadas pelo Município para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Toledo,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** – O Decreto nº 721, de 10 de janeiro de

2020, que regulamentou o lançamento e o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), referentes ao exercício de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 3º** – Para ter direito à isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, os contribuintes que se enquadrarem nas condições previstas na Lei nº 1.931/2006 e em suas alterações, deverão requerê-la a partir de **1º de julho de 2020**, no Setor de isenção do Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município.

...”

**Art. 2º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de março de 2020.

**LUCIO DE MARCHI**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

### **Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo**

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

**Lucio de Marchi**

Prefeito Municipal

**Suzi Fernanda Felix de Lira**

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo – PR

Email: [toledopr.diariooficial@gmail.com](mailto:toledopr.diariooficial@gmail.com)

Site: [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

**Secretaria Municipal de Comunicação**

#### **Certificação Digital ICP-BRASIL**

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.